MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35018.000158/2005-98
Recurso nº	250.404 Voluntário
Acórdão nº	**2302-00.804 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de fevereiro de 2011
Matéria	Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente	ARNON PEREIRA LESSA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/12/2005

Ementa:

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N º 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 26/03/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Autenticado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Adriana Sato

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior

Assinado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 26/03/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Autenticado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei n.8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração o autuado deixou de exibir a documentação solicitada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, referente a ação fiscal desenvolvida na Prefeitura Municipal de São Desidério. O relatório ainda explicita que foi lavrado TIAD em nome do Sr. Prefeito, onde foram solicitados os documentos, inclusive o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, bem como outros atos que comprovassem as atribuições relativas ao cumprimento das obrigações previdenciárias. Todavia, a documentação não foi entregue, sendo lavrado o presente auto de infração.

O contribuinte não apresentou defesa e Decisão-Notificação de fls. 26/29, julgou procedente a autuação.

Inconformado o autuado apresentou recurso tempestivo, onde argúi em síntese que:

a) Admite que a parcialmente a documentação não tenha sido fornecida, mas se refere a período fora de sua gestão;

b) Que o auto de infração atenta contra a economia do autuado, que não pode ser compelido a recolher a obrigação;

Requer a nulidade do auto de infração.

Os autos foram remetidos para julgamento em segunda instância e através da Resolução de fls. 49/52, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecido qual o período de atuação do prefeito, dado imprescindível para a caracterização da infração.

A DRP informa à fl. 58, que o artigo 41 da Lei n.º 8212/91, que dava sustentação à autuação foi revogado, tornando inócua a diligência.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 26/03/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Autenticado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Com efeito, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

> *Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.* *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b" do CTN. A Medida Provisória n º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n º 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o secretário municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP n º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Assinado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 26/03/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Autenticado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relator

Assinado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 26/03/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Autenticado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda